



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.000340/2009-65
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2302-01.338 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria Contribuintes Individuais.
Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DO VALE DO MOGI-GUAÇU
Recorrida DRJ - RIBEIRÃO PRETO SP

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

Ementa: ENTENDIMENTO STJ. NÃO POSSUI EFEITO VINCULANTE.

A alegação recursal de que o crédito seria indevido em função de jurisprudência do STJ não é suficiente para afastar a regularidade do lançamento. Entendimento do STJ não possui efeito vinculante perante a Administração Pública, somente tendo efeito inter partes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade foi negado provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Júnior e Eduardo Augusto Marcondes de Freitas.

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados contribuintes individuais referente ao período compreendido entre as competências janeiro a dezembro de 2005, fls. 26 a 31.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pela sociedade empresária, fls. 59 a 65.

Foi exarada a Decisão pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que confirmou a procedência do lançamento, fls. 144 a 148.

Não concordando com a decisão do órgão fazendário, foi interposto recurso, conforme fls. 149 a 152. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

I. Os créditos são indevidos em virtude de sólida jurisprudência do STJ;

Não foram apresentadas contra-razões pela Receita Previdenciária.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 154. Pressuposto superado, passo ao exame das questões de mérito.

A alegação recursal de que o crédito seria indevido em função de jurisprudência do STJ não é suficiente para afastar a regularidade do lançamento. Entendimento do STJ não possui efeito vinculante perante a Administração Pública, somente tendo efeito inter partes.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Marco André Ramos Vieira